



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086623 - SC (2025/0418648-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ENALDO MARCELO COSTA JUNIOR
AGRAVANTE : CHRISTIANO MOOJEN MARQUES
ADVOGADOS : ANDIARA RAFAELA FERREIRA NOGUEIRA - SC046740
DARINE MELISSA DA SILVA - SC065091
SIDNEY GABRIEL - SC37734A
AGRAVADO : CARMEN LUCIA TOLENTINO DE SOUZA CARDOSO
AGRAVADO : MARCIO LUIZ CARDOSO
AGRAVADO : ASSIS GURGACZ
AGRAVADO : NAIR VENTORIN GURGACZ
ADVOGADOS : ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA - PR039549
ALINE INGLEZ DA SILVA - PR069711

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO NÃO ATENDIDA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 187 DO STJ. NOVA INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição dele, sob pena de deserção e, também, não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.

2. Descumprida, no Tribunal estadual, a determinação de comprovação do preparo, descabe nova intimação, nesta Corte, para o saneamento do vício.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086623 - SC(2025/0418648-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ENALDO MARCELO COSTA JUNIOR
AGRAVANTE : CHRISTIANO MOOJEN MARQUES
ADVOGADOS : ANDIARA RAFAELA FERREIRA NOGUEIRA - SC046740
DARINE MELISSA DA SILVA - SC065091
SIDNEY GABRIEL - SC37734A
AGRAVADO : CARMEN LUCIA TOLENTINO DE SOUZA CARDOSO
AGRAVADO : MARCIO LUIZ CARDOSO
AGRAVADO : ASSIS GURGACZ
AGRAVADO : NAIR VENTORIN GURGACZ
ADVOGADOS : ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA - PR039549
ALINE INGLEZ DA SILVA - PR069711

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO NÃO ATENDIDA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 187 DO STJ. NOVA INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição dele, sob pena de deserção e, também, não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.

2. Descumprida, no Tribunal estadual, a determinação de comprovação do preparo, descabe nova intimação, nesta Corte, para o saneamento do vício.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ENALDO MARCELO COSTA JUNIOR e CHRISTIANO MOOJEN MARQUES (ENALDO e outro) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, tendo em vista a sua deserção.

Nas razões do agravo, ENALDO e outro alegaram ter recolhido devidamente o preparo, todavia, por equívoco, incorreram em erro material, ao proceder à juntada duplicada de um único comprovante, o que deixou a guia do STJ sem o respectivo comprovante bancário, o que revela vício formal, passível de correção, nos termos do que dispõe o art. 932, parágrafo único, do CPC.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 613-615).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

No caso, o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução desta Corte vigente à época da interposição do recurso.

Intimados para efetuar o recolhimento em dobro, no prazo de 5 dias, em observância ao disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, ENALDO e outro apresentaram tão somente a guia de recolhimento das custas devidas, sem o respectivo comprovante de pagamento.

O TJSC não admitiu o apelo nobre com base nos seguintes fundamentos:

No caso, verificou-se a ausência do preparo recursal, motivo pelo qual determinou-se a intimação da parte recorrente para efetuar a regularização, sob pena de deserção (evento 83, DESPADEC1).

No entanto, embora intimada, a parte recorrente não regularizou o preparo de forma adequada. Isso porque, no que tange às custas judiciais devidas ao Tribunal Superior, apresentou apenas a guia de recolhimento (evento 92, DOCUMENTACAO4), desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento, circunstância que torna deserto o recurso especial.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos "devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção" (AgInt no AREsp n. 2.408.713/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 27-11-2023).

Nas razões do agravo, ENALDO e outro alegaram ter recolhido devidamente o preparo, todavia, por equívoco, incorreram em erro material, ao proceder à juntada duplicada de um único comprovante, o que deixou a guia do STJ sem o respectivo comprovante bancário, o que revela vício formal, passível de correção, nos termos do que dispõe o art. 932, parágrafo único, do CPC.

Com relação ao tema, esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que *o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal* (AgInt no AREsp n. 1.872.212/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).

De fato, é deserto o recurso no caso de não recolhimento do preparo após a devida intimação da parte, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO.

[...]

2. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção. Precedentes.

[...]

4. É deserto o recurso que, mesmo após a intimação da parte para regularizar o preparo, não o faz devidamente. Precedentes.

5. O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes.

6. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.294.144/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 14/6/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não instruído o recurso com o comprovante regular de preparo, bem como não atendida a intimação regularmente efetuada para sanear o vício, com o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto.

2. "É imprescindível a comprovação do preparo mediante a juntada das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes, entre os quais deve haver correspondência no que se refere a numeração dos códigos de barras" (AgInt no AREsp n. 2.039.769/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.161.568/RN, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 18/5/2023 – sem destaque no original)

O descumprimento da determinação, tal como ocorreu nos autos, enseja o não conhecimento do recurso, com a incidência da Súmula n. 187 do STJ, em virtude da preclusão consumativa.

Verifica-se que o comprovante de pagamento das custas somente foi juntado aos autos após a decisão agravada, que não admitiu o recurso especial tendo em vista a sua deserção (e-STJ, fls. 608-609).

Efetivamente, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais. Impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição dele, sob pena de deserção e, também, não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa, não sendo possível nova intimação para regularização do vício, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, uma vez que já foi oportunizada à parte a correção do erro..

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do CPC.

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ).

3. Descabe nova intimação da parte para regularizar o preparo quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.450.513/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.

[...]

2. **Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão do recolhimento extemporâneo, em razão da preclusão.**

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.164.501/GO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 10/3/2023 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.086.623 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0418648-0

Número de Origem:
50017174020198240005

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENALDO MARCELO COSTA JUNIOR

AGRAVANTE : CHRISTIANO MOOJEN MARQUES

ADVOGADOS : ANDIARA RAFAELA FERREIRA NOGUEIRA - SC046740

DARINE MELISSA DA SILVA - SC065091

SIDNEY GABRIEL - SC37734A

AGRAVADO : CARMEN LUCIA TOLENTINO DE SOUZA CARDOSO

AGRAVADO : MARCIO LUIZ CARDOSO

AGRAVADO : ASSIS GURGACZ

AGRAVADO : NAIR VENTORIN GURGACZ

ADVOGADOS : ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA - PR039549

ALINE INGLEZ DA SILVA - PR069711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CORRETAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026